

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
JAIR PEREIRA DE SOUSA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: PROCEDIMENTOS DO POLICIAL
MILITAR**

SÃO JOSÉ (SC)

2011

JAIR PEREIRA DE SOUSA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: PROCEDIMENTOS DO POLICIAL
MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, apresentado como requisito para obtenção do título de Especialista em Políticas e Gestão em Segurança Pública, pela Universidade Estácio de Sá, Unidade São José - SC.

SÃO JOSÉ (SC)

2011

JAIR PEREIRA DE SOUSA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: PROCEDIMENTOS DO POLICIAL
MILITAR**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado e aprovado em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Políticas e Gestão em Segurança Pública, pela Universidade Estácio de Sá, em 23 de Agosto de 2011.

Banca Examinadora:

Presidente da Banca
Membro

Primeiro Examinador
Membro

Segundo Examinador
Membro

Dedico este trabalho aos meus pais, a
minha esposa, aos meus filhos e

especialmente a minha avó Josefa (*in
memorian*).

AGRADECIMENTOS

Ao grande Deus, pela dádiva da vida e pelas vitórias proporcionadas.

Aos meus pais, Maria e Jadir, pela educação, pelo carinho e por ter me incentivado e cobrado a dedicação aos estudos.

A minha esposa Simone, pelo amor, pelo companheirismo, pela paciência e pela dedicação dispensada nesta década de convívio.

Ao meu filho Gustavo, pelo carinho e admiração a mim dirigidos.

À minha filha Emily, pela alegria que me proporciona em todos os momentos.

A minha irmã Ivanete e demais familiares, pelo apoio nas horas de dificuldade.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho.

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

Kofi Annan - Ex-Secretário-Geral da ONU (1997-2006)

RESUMO

O presente trabalho visa ampliar a discussão sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal tema é importante, na medida em que, busca tornar o assunto cada vez mais discutido e “combatido” na nossa sociedade, pois a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema muito sério, que ocorre em todas as classes sociais, ou seja, independente da condição social, a mulher pode ser vítima desse tipo de violência. O Brasil aprovou em 2006, a Lei nº 11.340, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, legislação essa que foi criada com o intuito de criminalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, para que nosso país desse mais um passo no cumprimento dos acordos internacionais sobre o assunto, do qual participou e firmou inúmeros compromissos perante a comunidade internacional. Para melhor estudo o tema foi delimitado como “Aplicação da Lei Maria da Penha: procedimentos do policial militar”. Trouxe o assunto para a seara da aplicação dessa legislação pelo policial militar, pois buscamos aliar o conhecimento teórico, proporcionado pela pesquisa, com a experiência do autor em quase uma década de experiência como policial militar no Estado de Santa Catarina. O objetivo geral da pesquisa é “descrever quais são os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha”. Para atingir os objetivos foi realizada uma pesquisa exploratória (qualitativa), que foi instrumentalizada através de pesquisa bibliográfica, documental e rede mundial de computadores. Apesar de tal legislação ter entrado em vigor em 2006 já existem inúmeros livros jurídicos sobre o tema, apesar de não ter encontrado nenhum tratando especificamente da atuação do policial militar. Tivemos como resultado a apresentação de diversos conteúdos que podem contribuir com a eficiente atuação do policial militar nos casos em que seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha. Finalmente, podemos afirmar que os objetivos da pesquisa foram atingidos, culminando com um rol de procedimentos que o policial militar deve adotar nas ocorrências em que se tenha uma mulher, como vítima de violência doméstica e familiar. Portanto, acreditamos que existem procedimentos básicos que todo policial militar deve se utilizar para tornar cada vez mais eficaz a Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher, vítima.

ABSTRACT

This paper aims to broaden the discussion of domestic violence against women. This issue is important, as it seeks to make the subject more discussed and "fought" in our society, because the domestic violence against women is a serious problem, which occurs in all social classes, or that is, regardless of social status women may be victims of such violence. Brazil approved in 2006, Law No. 11.340, also known as "Maria of the Penha Law," legislation that has been created in order to criminalize domestic violence, violence against women, for our country in that one more step in fulfilling the international agreements on the subject, which many participated and signed commitments to the international community. To better study the subject was defined as "Application of Maria of the Penha Law: proceedings of the military police." He brought the matter to the harvest of the implementation of this legislation by military police as we seek to combine theoretical knowledge provided by research, with the author's experience in almost a decade of experience as a military policeman in the state of Santa Catarina. The overall objective of the research is "to describe what are the procedures that the military police must adopt in instances where it is needed the application of Maria of the Penha Law." To achieve the objectives a survey was conducted exploratory (qualitative), which was manipulated through literature, documentary and world wide web. Although such legislation came into force in 2006 there are already several legal books on the subject, despite not having found none dealing specifically with the actions of the military police. We had resulted in the presentation of different content that can contribute to the efficient performance of military police in cases requiring the application of Maria of the Penha Law. Finally, we can say that the research objectives were achieved, culminating in a list of procedures that the military police should adopt for instances when a woman has, as a victim of domestic violence. Therefore, we believe that there are basic procedures that every policeman should be used to make more effective the Maria of the Penha Law.

Key words: Maria of the Penha Law, domestic and family violence against women, victim.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo.

CPP: Código de Processo Penal.

ONU: Organização das Nações Unidas.

OEA: Organização dos Estados Americanos.

PM: Polícia Militar.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 OBJETIVOS.....	11
1.1.1 Geral.....	11
1.1.2 Específicos.....	11
1.2 JUSTIFICATIVA.....	12
1.3 METODOLOGIA.....	13
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	14
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	16
3. A LEI MARIA DA PENHA.....	18
3.1 CONTEXTO HISTÓRICO ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA.....	18
3.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA.....	20
3.2.1 Conceito de violência doméstica.....	20
3.2.2 Sujeito ativo e passivo.....	21
3.2.3 Conceito de unidade doméstica.....	22
3.2.4 Conceito de família.....	23
3.2.5 Relação íntima de afeto.....	23
3.2.6 Formas de violência.....	24
3.2.7 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha.....	25
3.2.8 As medidas protetivas de urgência.....	26
3.3 PROCEDIMENTO POLICIAL EM RELAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA.....	27
4. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO POLICIAL MILITAR.....	29
5. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: PROCEDIMENTOS DO POLICIAL MILITAR.....	34
6. CONCLUSÕES.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

1. INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, veio para “combater” a violência contra a mulher. Porém, a sua aplicação não está sendo realizada plenamente, tanto por parte do Judiciário quanto pela Polícia Civil ou Militar. Ainda existem diversas dúvidas sobre a aplicação da referida lei, por este motivo, este trabalho buscou descrever qual o papel do policial militar na aplicação desta importante legislação penal especial.

A pesquisa pertence ao seguinte eixo temático da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP): Valorização e Formação Profissional dos Operadores do Sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal. Ela pode ser utilizada nos cursos de formação, bem como nos de especialização, realizados nas diversas Polícias Militares existentes em cada Estado da Federação.

A discussão sobre o tema é importante, pois “[...] as mulheres estão mais sujeitas a serem agredidas por pessoas conhecidas e íntimas do que por desconhecidos [...]” (DAMÁSIO, 2010, p.17). Já em 1988 a Organização Mundial da Saúde (OMS) afirmava que “[...] a violência contra a mulher no âmbito doméstico tem sido documentada em todos os países e ambientes socioeconômicos, e as evidências existentes indicam que seu alcance é muito maior do que se supunha” (*apud* TELES; MELO, 2003, p.12).

No tocante a atuação do policial militar, no cumprimento do referido dispositivo legal, o pleno conhecimento desta legislação é importante, pois este é, na maioria das vezes, o primeiro agente público que tem contato com fatos desta natureza e, por essa razão, “[...] deve conhecer com absoluta precisão todos os preceitos da norma jurídica em questão, bem como agir tecnicamente de forma a adotar as providências necessárias para que se concretizem as medidas previstas na Lei” (FIGUEIREDO, 2009, p.25).

Nesse sentido, Anjos (2008, p.16) entende que a Lei Maria da Penha, que foi promulgada em 07 de agosto de 2006, “[...] determina novas condutas a serem

tomadas por policiais frente aos casos de violência física contra a mulher, como por exemplo, a prisão em flagrante, o que não ocorria antes da promulgação da Lei [...]”.

Temos, ainda, a orientação de que o policial deverá comparecer ao local dos fatos (CPP, art. 6.º, I), “[...] podendo decretar a prisão em flagrante do agressor [...]. O fato de tratar-se de crime que dependa de representação não afasta a possibilidade do decreto da prisão em flagrante” (DIAS, 2007, p.128).

O conhecimento pleno da Lei Maria da Penha, pelos policiais militares, também têm como objetivo colocar em prática o acordo firmado em 25 de novembro de 1998, entre o governo brasileiro e as Nações Unidas, no chamado Pacto Comunitário contra a violência intrafamiliar, onde coube ao governo do nosso país o compromisso de “[...] **capacitar os policiais civis e militares** para o atendimento adequado em situações de **violência contra a mulher**, incluídas as situações de **violência doméstica**” (DAMÁSIO, 2010, p.16, grifo nosso).

Portanto, a capacitação dos policiais militares fará com que a legislação, que busca coibir a violência contra a mulher seja efetiva, pois os integrantes da Polícia Militar, normalmente são os primeiros agentes do Estado a terem contato com a mulher vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Geral

Descrever quais são os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha.

1.1.2 Específicos

- Conceituar a violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Enumerar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Analisar o contexto anterior à aprovação da Lei Maria da Penha;
- Apresentar os aspectos jurídicos da Lei Maria da Penha;
- Definir a missão constitucional do policial militar;
- Discutir o papel da Polícia nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Elaborar um rol de procedimentos do policial militar, a ser adotado nas ocorrências, onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha.

1.2 JUSTIFICATIVA

A pesquisa busca contribuir com a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da descrição dos procedimentos que devem ser tomados pelo policial militar nas ocorrências desta natureza, com a finalidade de cumprir integralmente os dispositivos previstos na Lei Maria da Penha.

A importância da pesquisa também está no fato de dirimir as dúvidas quanto à aplicação da referida lei, com a finalidade de evitar que não sejam cumpridas de forma integral, as medidas visando garantir os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A pesquisa ainda poderá permitir uma eficaz aplicação da Lei Maria da Penha por parte dos policiais militares, pois se buscou aliar o conhecimento adquirido com o trabalho, a experiência profissional do autor, em quase uma década de atuação profissional na Polícia Militar de Santa Catarina.

O trabalho poderá ser utilizado, ainda, pelas diversas polícias militares, nas instruções, formativas ou de especialização, repassadas aos seus integrantes, pela importância deste buscar descrever quais são os procedimentos dos policiais militares nas ocorrências que seja necessário a aplicação da Lei Maria da Penha.

Por fim, destaco que a maior motivação para realizar a pesquisa foi a constatação, permitida pela carreira policial militar, do sofrimento a que são submetidas muitas mulheres vítimas de violência doméstica, e que por isso se torna tão importante que a Lei Maria da Penha tenha efetividade, a fim de responsabilizar criminalmente os autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

1.3 METODOLOGIA

A pesquisa foi fundamentada no método indutivo, pois se teve como intuito, analisar partes de um fenômeno (aplicação da Lei Maria da Penha) para se ter uma conclusão geral sobre o problema de pesquisa, ou seja, descrever quais os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha.

Foi realizada, assim, uma pesquisa exploratória (qualitativa), que foi instrumentalizada através de pesquisa bibliográfica, documental e rede mundial de computadores. Para atingir os objetivos gerais e específicos da presente pesquisa, foi feita uma pesquisa bibliográfica em obras sobre o assunto, pois o tema do trabalho voltado para a área jurídica permitiu a possibilidade da busca de conhecimentos já produzidos em obras publicadas, bem como foi pesquisado a interpretação constante na jurisprudência, ou seja, as decisões judiciais que buscam a padronização da justiça. Ainda, foram pesquisados na rede mundial de computadores e nos sites de temas jurídicos, os trabalhos publicados sobre a Lei Maria da Penha.

A pesquisa, por estar voltada para a área jurídica, utilizou sobremaneira a pesquisa bibliográfica, pois são justamente nestas obras jurídicas que foram encontrados diversos conhecimentos sobre a lei em comento.

Os dados coletados nas obras jurídicas, legislação e jurisprudência; foram analisados e interpretados para a construção da fundamentação teórica da presente pesquisa. Finalmente, se utilizando da metodologia apresentada neste breve item, foi buscado descrever quais são os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Antes de definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, podemos definir a violência no sentido geral como sendo o

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente (TELES; MELO, 2003, p.15).

A violência doméstica no passado era algo aceitável por questões culturais, porém com a evolução da sociedade, tal conduta passou a ser reprovável, principalmente nos países ocidentais, tendo uma conseqüente aprovação de legislação visando coibir tal prática, dentre elas podemos destacar a Lei Maria da Penha.

A violência doméstica é um fenômeno bem democrático, pois fora disseminado em todos os povos, culturas, classes sociais e etnias, ou seja, não procede aquela idéia de que somente acontece na classe baixa. A violência doméstica, efetuada principalmente contra a mulher, é perpretada comumente “[...] no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro” (DAMÁSIO, 2010, p.8).

A violência doméstica e familiar contra a mulher “[...] pode ser considerada com uma doença social, provocada por uma sociedade que privilegia as relações patriarcais, marcadas pela dominação do sexo masculino sobre o feminino” (TELES; MELO, 2002, p.114).

Pode-se dizer que a natureza da violência contra a mulher tem raízes nas “[...] desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles pólos de dominação e submissão”. Ocorre que essa forma de relação acabou impondo o poder masculino dominante perante as mulheres, as quais não são tratadas como

sujeito de direitos, mas sim como frutos de submissão aos homens (TELES; MELO, 2002, p.16).

A ONU através do Conselho Social e Econômico (1992) definiu a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado na **diferença de gênero**, que resulte em sofrimentos e **danos físicos, sexuais e psicológicos** da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada” (*apud* GUIMARÃES; MOREIRA, 2011, p.37, grifo do autor).

A definição da violência contra a mulher feita pela ONU faz referência a gênero. Existem alguns autores que diferenciam a violência doméstica e familiar contra a mulher da violência de gênero. Para Souza (2009, p.28)

a violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos mais diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluída as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle do gênero masculino sobre o feminino, criada e alimentada a partir da instituição de estereótipos aplicáveis a cada gênero, em um modelo típico de subordinação do gênero feminino ao masculino.

Na Constituição Federal de 1988 há uma referência expressa à violência doméstica no art. 226, parágrafo 8º: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações”. Percebe-se, então, que desde a promulgação da atual Carta Magna há um dispositivo constitucional exigindo que o Estado proteja a mulher contra a violência doméstica, destacando-se que este texto foi aprovado antes do Conselho Social e Econômico realizado pela ONU em 1992.

A violência doméstica contra a mulher também pode ser entendida como “[...] toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um dos seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade” (DAMÁSIO, 2010, p.8).

A Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, definiu a violência contra a mulher como sendo “[...] qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado” (SANTOS, 2001 *apud* DAMÁSIO, 2010, p.8).

Para Anjos (2008, p.15) “a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física e moralmente”. Pode-se ampliar esse conceito de violência incluindo a mulher como vítima dessas restrições, ocorrendo além da forma física, a violência psicológica, patrimonial e sexual.

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

A **violência doméstica ou familiar contra a mulher** pode acontecer de diversas formas, porém a que mais é perceptível é a física, pois a mesma normalmente deixa marcas, que pode ser vistas por outras pessoas além do âmbito doméstico e familiar. Mas existem outras formas de violência também muito nefastas, mas que acaba acontecendo na intimidade dos lares e que por este motivo acabam favorecendo os agressores com a impunidade.

Além da forma física a **violência** também ocorrer de outras formas, tais como a **psicológica**, a **sexual**, a **econômica** ou **patrimonial** e até a violência **espiritual** (REVERÓN, 2009, grifo nosso). Podemos acrescentar, ainda, a violência **moral**.

A violência psicológica é tão cruel ou pior que a violência física, podendo ser caracterizada como sendo:

Todo ato que ocasione dano emocional, diminua a autoestima e a autodeterminação; prejudique ou perturbe o desenvolvimento saudável da mulher ou de outro integrante da família, tais como condutas exercidas em desonra, descrédito ou menosprezo pelo valor pessoal ou pela dignidade; tratamentos humilhantes e vexatórios, vigilância constante, isolamento, ameaça de afastamento dos filhos ou de privação de meios econômicos indispensáveis. Enquadram-se aí as ações ou omissões, diretas ou indiretas, destinadas a degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de outras pessoas (REVERÓN, 2009, p.16).

A violência psicológica, ainda que ocorra frequentemente, acaba não sendo punibilizada, pois fica bastante difícil para a mulher vítima comprovar a sua ocorrência. Temos, também, a violência econômica que é

[...] o domínio e manipulação da situação econômica pessoal de alguém e de suas necessidades básicas; a sobrevivência vinculada à sujeição involuntária. Diz respeito a ações ou omissões que impliquem dano, perda, transformação, saturação, destruição, retenção ou subtração de patrimônio, objetos, instrumentos de

trabalho, documentos pessoais, valores, bens, direitos ou recursos econômicos (REVERÓN, 2009, p.16).

A violência física, por sua vez, é a forma de violência mais conhecida pelas autoridades, pois é justamente esta que por deixar marcas visíveis, é a que sai da esfera doméstica para as delegacias de polícia e tribunais.

Para Reverón (2009, p.15) a violência física pode ser considerada como as condutas que venham a ocasionar “[...] dano ou sofrimento físico a alguém, tais como lesões, hematomas, contusões, escoriações, fraturas, queimaduras, beliscões, perda de dentes, empurrões ou quaisquer outros maus-tratos que afetem a integridade física [...]” da mulher.

Pode-se conceituar a violência sexual como sendo aqueles

comportamentos que ameacem ou vulnerem o direito de a pessoa decidir voluntariamente sobre a sexualidade, compreendida nesta não só o ato sexual, mas toda forma de toque ou acesso sexual, genital ou não. Inclui-se aquele que obrigue alguém a manter contato sexualizado, físico ou verbal, ou a participar de quaisquer interações ou relações sexuais com terceiros, mediante o uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal (REVERÓN, 2009, p.16).

A violência espiritual ocorre com o desrespeito ao sagrado direito ao exercício do culto religioso, crença religiosa, ou seja, o livre-arbítrio para praticar qualquer religião que esteja de acordo com as leis pátrias. A violência espiritual é “toda ação ou omissão que ameace ou ataque as crenças religiosas e práticas espirituais das pessoas, seja qual for o credo ou a religião” (REVERÓN, 2009, p.16).

Há também a violência moral que é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3. A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, foi assim denominada para homenagear a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, mulher esta que sofreu grandes violências praticadas pelo seu então marido, em Fortaleza no Ceará. Essa senhora se tornou um símbolo da luta contra a violência tendo como vítimas as mulheres.

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio provocado por seu então marido, Marco Antonio H. Ponto Viveiros, professor universitário. A vítima recebeu um tiro nas costas que a deixou paraplégica.

Poucas semanas depois da primeira tentativa de homicídio, o criminoso tentou novamente matar Maria da Penha Fernandes electrocutando-a por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

O réu foi condenado em duas ocasiões, porém não chegou a ser preso, o que gerou indignação na vítima, que procurou ajuda de organismos internacionais, resultando na “[...] condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito do caso” (ANDREUCCI, 2009, p.577).

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO ANTERIOR À LEI MARIA DA PENHA

Antes da aprovação da Lei Maria da Penha o problema da violência de gênero era tratado a partir de uma legislação penal não suficiente para coibir essa prática com eficiência. A legislação penal ainda era baseada numa sociedade patriarcal onde era “aceitável” a dominação da mulher por parte do homem, até ao ponto de ser entendida como “normal” as práticas violentas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Tal aceitação da violência doméstica e familiar contra a mulher era fruto de uma sociedade onde se tinha a idéia que este era um problema de natureza privada,

onde não se recomendava a intervenção do Estado. Desse modo, aconteciam diversos casos onde o Estado intervia minimamente. Um exemplo disto foi o assassinato, na década de 70, de Ângela Diniz, por seu companheiro, Doca Street, que no julgamento recebeu a pena mínima, pois houve a alegação da “defesa da honra”.

A partir de 1980 houve uma pequena mudança do cenário, passando a ser adotado no Brasil, como ação de Estado, a proteção policial e o encaminhamento para o Poder Judiciário, com a finalidade de punir o agressor e reparar a vítima.

Nos anos 90 houve o aprofundamento da discussão, sendo que a violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ser tratada em três campos principais: direitos humanos, saúde e desenvolvimento social.

O Brasil não havia aprovado nenhuma legislação específica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher antes do ano de 2006. Porém, o país já tinha ratificado duas convenções internacionais que tratavam do assunto. Porém, na prática tais convenções não eram respeitadas no direito interno, ou seja, não eram aplicada tal como recomendavam estas duas normas de direito internacional.

A Convenção sobre a eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, firmada pela ONU em 1979, foi ratificada pelo Brasil em 1984 e novamente em 2002 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (**Convenção de Belém do Pará**) foi criada pela OEA – Organização dos Estados Americanos, em 1994, e assinada pelo Brasil em 09 de junho de 1994. O Congresso Nacional aprovou a Convenção mediante Decreto-Legislativo nº 107 de 1º de setembro de 1995. Ela foi ratificada em 27 de novembro de 1995 (CAVALCANTI, 2010, p.93, grifo nosso).

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher não recebeu a atenção devida, “[...] nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário. Como eram situações que ocorriam no interior do ‘lar, doce lar’, ninguém interferia. Afinal, ‘em briga de marido e mulher ninguém põe a colher’” (DIAS, 2007, p.21).

Além dos dois tratados sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, foi muito importante para a discussão do assunto no país, a condenação do Brasil pela OEA, em virtude da repercussão internacional do caso Maria da Penha, destacando a morosidade da justiça em condenar o autor das graves violências contra a vítima em referência.

3.2 ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA

Para uma eficiente aplicação da Lei Maria da Penha há que se entenderem alguns pontos importantes, destacando-se os conceitos que estão no bojo desta legislação, pois o seu perfeito entendimento se torna necessário para o efetivo “combate” à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa lei possui alguns conceitos que devem ser bem entendidas para que se possam ser aplicados aos casos concretos. A importância ocorre principalmente porque a Lei Maria da Penha não trouxe nenhum tipo penal, somente modificou alguns pontos do próprio código penal, portanto há que ser verificar se a conduta do agente se enquadra nos conceitos da lei em comento.

Para o bom entendimento da Lei Maria da Penha, adiante serão apresentados alguns conceitos, destacados como os mais importantes desta importante legislação.

3.2.1 Conceito de violência doméstica

O conceito de violência doméstica deve ser a conjugação do art. 5º e art. 7º da Lei Maria da Penha. No art. 5º há uma primeira conceituação de violência doméstica, como sendo “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” desde que ocorram no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Em virtude do que foi expresso no parágrafo único do art. 5º, a Lei Maria da Penha previu expressamente sua incidência sobre a família homoafetiva¹. No art. 7º, da referida legislação, temos uma complementação ao conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde são apresentadas as cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

¹ Família formada por duas pessoas do mesmo sexo.

Podemos dizer então que “[...] **violência doméstica** é qualquer das **ações elencadas no art. 7.º** (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada **contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva** (DIAS, 2007, p.40, grifo nosso). Nesse sentido, temos firmado jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, regida pela Lei Maria da Penha (11.340/06), indispensável haja relação de convivência no âmbito da unidade doméstica ou relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida nos moldes do preceituado no artigo 5º da novel legislação. (Conflito de Jurisdição 2007.011724-1 – Des. Amaral e Silva – 15.05.2007 *apud* SOUZA, 2009, p. 41).

Ressaltamos, ainda, que a partir do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher podemos incluir a empregada doméstica como vítima, pois a mesma também está “protegida” da Lei Maria da Penha, nos casos concretos que se enquadrem na referida legislação.

3.2.2 Sujeito ativo e passivo

O sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser um homem como também pode ser outra mulher, homossexual ou heterossexual. Portanto “[...] não é necessário que as partes estejam ou tenham sido casados”, basta que se tenha caracterizado o “[...] vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade [...]” (DIAS, 2007, p.41).

O patrão ou patroa também podem ser considerados como sujeitos ativos para efeitos da Lei Maria da Penha, numa situação em que a empregada doméstica for considerada como vítima pela referida legislação. Para Dias (2007) temos também a possibilidade de se ter como sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher:

- neto ou neta que tenham agredido a avó;
- parceira da vítima quando ambas mantém uma união homoafetiva;
- mãe ou filha nos conflitos intrafamiliares;

- irmãs em desentendimento quando uma agressão tenha motivo de ordem familiar.

Em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher, não há dúvidas que somente a mulher pode ser vítima, incluindo nesse conceito as lésbicas², os transgêneros³, as transexuais⁴ e as travestis⁵. Porém, salientamos que somente serão sujeito passivo as mulheres e os demais elencados acima, nos casos em que a violência ocorrer no âmbito familiar. Esse entendimento, incluindo até mesmo os travestis, como vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, não é pacífico, ou seja, não é aplicado em todas as unidades da federação.

3.2.3 Conceito de unidade doméstica

A unidade doméstica é o campo de abrangência da violência doméstica e família contra a mulher, sendo definida no **art. 5º, inciso I, da Lei Maria da Penha**, como sendo o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”.

“A expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte” (MISAKA, 2007 *apud* DIAS, 2007, p.42).

Há em virtude da expressão unidade doméstica, o reconhecimento de que as empregadas domésticas podem figurar como vítimas da violência doméstica e familiar contra a mulher. Somente estão excluídas as diaristas, por causa da sua pouca permanência no local onde trabalha.

² Aquelas mulheres que são dadas ao homossexualismo feminino, ou seja, que tem atração sexual por outras mulheres (FERREIRA, 2006).

³ Normalmente refere-se às pessoas cuja expressão de gênero não corresponde ao papel social atribuído ao gênero designado para elas no nascimento.

⁴ Convicção de indivíduos de pertencer ao outro sexo, o que o leva a tudo fazer para que sua anatomia e seu comportamento sejam os mais possíveis conformes à sua convicção

⁵ “**1.** Pessoa que, ger. Em espetáculos teatrais, se traja com roupas do sexo oposto. **2.** Homossexual que se veste com roupas do sexo oposto ao seu” (FERREIRA, 2006, p.789, grifo do autor).

3.2.4 Conceito de família

O conceito de família, constante na Lei Maria da Penha, vêm esculpido no art. 5º, inciso II, sendo definido como uma “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Há nesse conceito uma **ampliação do entendimento do que é considerado como família**.

O “[...] conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha enlaça todas as estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, o que guarda consonância com a expressão que vem sendo utilizada modernamente: Direito das Famílias (DIAS, 2007, p.44).

3.2.5 Relação íntima de afeto

A relação íntima de afeto pode ser definida como o “[...] relacionamento estreito entre duas pessoas, fundamentado em amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos de aproximação” (NUCCI, 2008, p.1130).

Na Lei Maria da Penha a relação íntima de afeto vêm definida no art. 5º, inciso III: “qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

A existência da relação íntima de afeto faz com que a violência doméstica e família contra a mulher também possa ocorrer em vínculos afetivos que fujam do conceito de família e de entidade familiar.

Assim, **namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto**, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o **abrigo da Lei Maria da Penha**. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexos entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência (MISAKA, 2007 *apud* DIAS, 2007, p.42, grifo nosso).

3.2.6 Formas de violência

O art. 7º da Lei Maria da Penha trouxe um rol elencando as formas de violência doméstica e família contra a mulher, porém não o faz de forma exaustiva porque adota a expressão “entre outras”, que faz com que na prática possa ocorrer alguma conduta que não esteja de forma expressa na legislação em comento, caracterizando como sendo violência doméstica.

A Lei Maria da Penha, no artigo citado no parágrafo anterior, traz expressas 5 (cinco) formas de violência:

- violência física;
- violência psicológica;
- violência sexual;
- violência patrimonial;
- violência moral.

A violência física na referida legislação no art. 7º, I, está definida como “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, ou seja, é aquela violência que deixa marcas aparentes, sendo que a integridade física e a saúde corporal da mulher continuam sendo protegidas pela legislação penal, com uma maior abrangência, pois como já mencionado, a Lei Maria da Penha não criou nenhum novo tipo penal.

Porém, mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, portanto pode ser considerada como doméstica e familiar contra a mulher.

A violência psicológica, por sua vez, está prevista no art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, podendo ser

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência sexual está prevista no art. 7º, inciso III, da Lei Maria da Penha, sendo conceituada como

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

O conceito de violência sexual previsto na Lei Maria da Penha é bastante amplo, praticamente abarcando todos os delitos sexuais praticados contra a mulher, constantes no Código Penal. Inclusive o “[...] delito de assédio sexual, que está ligado às relações de trabalho, pode constituir violência doméstica quando, além do vínculo afetivo familiar, a vítima trabalha para o agressor” (DIAS, 2007, p.50).

A violência patrimonial, também presente na Lei Maria da Penha, está prevista no art. 7º, inciso IV: “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A violência patrimonial contra a mulher está prevista no Código Penal, destacando-se o delito “furto”, que tanto na Lei Maria da Penha quanto no Código Penal estão tipificados como sendo o ato de “subtrair” objetos, tendo que ser neste caso contra uma mulher.

Por fim, temos a violência moral que pode ser definida como “[...] qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (art. 7º, inciso IV).

“A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral” (DIAS, 2007, p.54).

3.2.7 Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

As discussões sobre a constitucionalidade da **Lei Maria da Penha** foram bastante amplas após a sua promulgação em 2006. Porém, recentemente tal discussão foi encerrada quando o **Supremo Tribunal Federal** julgou ações

envolvendo a referida lei, pondo um ponto final na discussão ao **decidir que a mesma é constitucional** e confirmando a não aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95. Destacamos o voto de um dos ministros do tribunal máximo do país:

Lei “Maria da Penha” e art. 41 da Lei 9.099/95 - 1

O Plenário denegou habeas corpus no qual pretendida a suspensão dos efeitos da condenação imposta ao paciente, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, e, em consequência, declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006 (“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”). Na espécie, o paciente fora condenado, pela prática de contravenção penal de vias de fato (Decreto-Lei 3.688/41, art. 21, caput), à pena de 15 dias de prisão simples, substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

HC 106212/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 24.3.2011. (HC-106212)

A decisão do STF foi referente ao art. 41⁶ da Lei Maria da Penha, justamente aquele que veda a aplicação da Lei nº 9.099/95. Porém, alguns afirmam que a Lei Maria da Penha é inconstitucional porque ela direcionasse exclusivamente à proteção da mulher, não permitindo ao homem usufruir das benesses da lei, o que afrontaria o princípio da igualdade.

Contrariamente, Dias (2009, p.56) entende que a Lei Maria da Penha “[...] não fere o princípio da igualdade estampado no *caput* do art. 5.º da Constituição Federal, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade”.

3.2.8 As medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha trouxe um importante instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando inúmeras medidas protetivas de urgência dispersos por diversos artigos da legislação em análise. Destacamos que no art. 9º da lei encontram-se as normas de “assistência”.

No art. 11 estão previstas as medidas de atendimento da autoridade policial, tão necessárias porque normalmente é com a Polícia que a vítima faz o primeiro

⁶ Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

contato após sofrer a violência doméstica e familiar. As medidas protetivas de urgência, naquilo que cabe a autoridade policial, serão mais bem explorados no próximo subtítulo.

Existem medidas protetivas que obrigam o agressor, tendo sua previsão no art. 22 da Lei Maria da Penha, ou seja, são medidas diretas contra o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nos arts. 23 e 24 da Lei 11.340/2006 estão previstas medidas de proteção à ofendida, ou seja, são ações que a mulher vítima tem direito quando na ocorrência de violência doméstica e familiar.

Todas as medidas, previstas nos artigos mencionados nos parágrafos anteriores, são importantes para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, que têm como objetivo reduzir ou até mesmo extinguir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essas categorias de medidas de atenção à vítima de violência doméstica não discrepam daquelas, que encontramos em outras legislações. Em termos esquemáticos, podemos dizer que se referem ao atendimento emergencial destinado a quem sofre a violência doméstica, tanto para salvaguardarem sua integridade física, psicológica e patrimonial, como para imporem injunções contra o agressor [...] Destinam-se, portanto, aos primeiros cuidados de que a vítima de violência doméstica necessita, aí incluindo-se as estratégias de neutralização do agressor (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011, p.83).

3.3 PROCEDIMENTO POLICIAL EM RELAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha traz dispositivos específicos para a atuação da Polícia Judiciária nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher. A violência doméstica contra a mulher ocorre numa grande quantidade pelo país afora. Foi realizada uma pesquisa no ano de 2001 pela Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, tendo sido constatados 469.800 notificações de violência contra as mulheres no ano de 1999 em 267 delegacias da mulher (TELES; MELO, 2002, p.25).

Apesar da importância do atendimento a mulher vítima de violência doméstica, percebe-se que nas diversas Delegacias de Polícia Civil espalhadas por

todo o país, que muito dos itens previstos para a Polícia na Lei Maria da Penha não estão sendo cumpridos.

A inspetora Ângela, representante da Polícia Civil, ao participar do 2º Encontro da Jornada pela Implementação e Avaliação da Lei Maria da Penha, na cidade de Canela, no Rio Grande do Sul, relatou os procedimentos adotados no posto de atendimento da mulher:

Recebimento da mulher vítima de violência e registro de ocorrência. Feita a ocorrência é chamado o agressor que é ouvido e posteriormente o procedimento é encaminhado ao judiciário. Em muitos casos após a identificação do problema que nem sempre é identificado como delito de crime e sim como uma situação cível ou social é feito o encaminhamento para profissionais da área de assistência social e para psicólogas. Ângela informou que no período de 14 de novembro de 2008 a 31 de julho de 2009 foram feitos 1.012 atendimentos.

Percebe-se, analisando o relato da policial civil acima destacada, que dos casos de violência doméstica ou familiar que chegam até a Polícia Judiciária, poucos são considerados como crimes, pois a mulher faz o Boletim de Ocorrência e provavelmente as provas principais se perdem quando não são colhidas na flagrância da violência.

É fácil imaginar o tempo que decorre desde a violência ocorrida contra a mulher, até o momento em que a mesma é atendida na Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência. Neste ponto, podemos dizer, que é muito importante a mulher “chamar” a Polícia no momento em que os fatos ocorreram ou ocorrem, para que o autor da agressão seja preso em flagrante delito, bem como as provas sejam colhidas no tempo certo.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) previu no seu título III, capítulo III, diversos artigos tratando especificamente da atuação da autoridade policial, também podendo ser entendida como atribuições da Polícia Judiciária em relação ao assunto, definindo a forma de sua atuação nos arts. 10, 11 e 12.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas providências para a autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lima Filho (2007, p.67) entende que todas elas são “[...] importantes e necessárias, contudo certamente muitas delas esbarram na carência crônica de recursos financeiros e de material humano reinante nas delegacias de polícia de todo o País”.

Outro fator que considero preponderante para a deficiência da Polícia Civil quanto ao assunto, é o fato de que esta possui um pequeno número de policiais,

sendo que em alguns lugares do país estes poucos policiais somente atendem nas delegacias, ou seja, não podem sair para atender qualquer tipo de solicitação, por este motivo a Polícia Militar com sua atuação diuturna nas ruas poderá realizar procedimentos que pela Lei Maria da Penha caberia ao delegado de polícia ou aos seus agentes.

4. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO POLICIAL MILITAR

Para entender a missão constitucional do policial militar devemos apresentar inicialmente qual é a missão da Polícia Militar como instituição, ou seja, qual é a sua competência. A Constituição Federal de 1998, lei máxima do nosso ordenamento jurídico, prevê no seu art. 144, *caput*, responsabilidades para todas as Polícias existentes no país:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – **polícias militares** e corpos de bombeiros militares (grifo nosso).

O legislador constitucional foi mais específico ainda em relação à Polícia Militar, pois previu no parágrafo 5º do artigo 144, que “as polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”. Entende-se que a Constituição traz duas atribuições para a Polícia Militar: preservação da ordem pública e exercício da Polícia Ostensiva.

A preservação da ordem pública como podemos perceber no texto constitucional, é uma missão atribuída a Polícia Militar e aos outros órgãos policiais existentes. Mas o que seria essa tal ordem pública que a PM deve preservar?

“A noção de ordem pública é básica em direito administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a tranqüilidade lhe formam o fundamento” (VEDEL, 1978 *apud* MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.41).

A ordem pública pode ser dividida em três elementos básicos: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública.

A segurança pública, aquela prestada pelos órgãos de segurança pública, pode ser entendida como o

[...] estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei de contravenções penais, com ações de polícia repressiva ou preventiva típicas, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo o perigo, ou de todo o mal que possa afetar a ordem pública em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a (LAZZARINI, 1999 *apud* MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.41).

A tranquilidade pública, outro elemento da ordem pública, está mais relacionada ao estado normal das coisas, não sendo garantido somente pela Polícia, mas também por outros órgãos governamentais. A tranquilidade pública

Exprime o estado de ânimo tranquilo, sossegado, sem preocupações nem incômodos, que traz às pessoas uma serenidade, ou uma paz de espírito. A tranquilidade pública, assim, revela a quietude, a ordem, o silêncio, a normalidade das coisas, que, como se faz lógico, não transmitem nem provocam sobressaltos, preocupações ou aborrecimentos, em razão das quais se possa perturbar o sossego alheio. A tranquilidade, sem dúvida alguma, constitui direito inerente a toda pessoa, em virtude da qual está autorizada a impor que lhe respeitem o bem-estar, ou a comodidade do seu viver (LAZZARINI, 1999 *apud* MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.42).

A salubridade pública, um dos três elementos da ordem pública, está relacionada com as “[...] condições sanitárias de ordem pública, ou coletiva, a expressão salubridade pública designa também o estado de sanidade e de higiene de um lugar, em razão do qual se mostram propícias as condições de vida de seus habitantes” (LAZZARINI, 1999 *apud* MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.41).

Após a apresentação do que é ordem pública, fica mais fácil compreender uma das **missões da Polícia Militar**, que é a **preservação da ordem pública**. Então a PM deve garantir a normalidade da vida em sociedade, realizando ações que vão além das ocorrências que envolvam infrações penais, tais como os crimes e as contravenções penais.

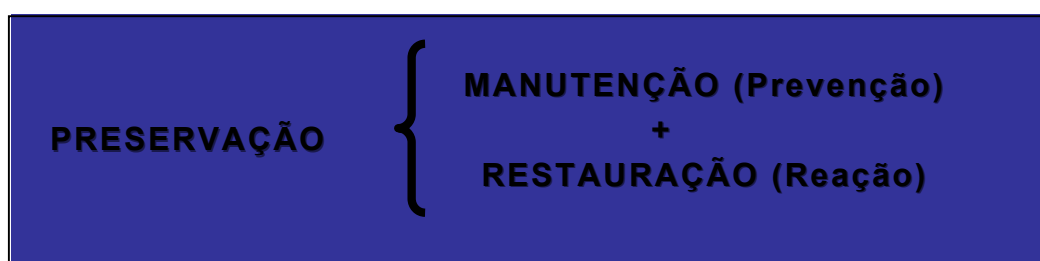
A **preservação da ordem pública** é um objetivo bastante amplo, daí decorre que a **Polícia Militar** acaba **atuando** em **áreas onde outros órgãos**

públicos deveriam atuar, principalmente em virtude da diuturnidade da sua atuação.

Para Rolland (1987 *apud* MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.45) a Polícia tem como função “[...] assegurar a boa ordem, isto é, a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública, concluindo, então, por asseverar que assegurar a ordem pública é, em suma, assegurar as três coisas, pois a ordem pública é tudo aquilo, nada mais que aquilo”.

Podemos, ainda, dizer que a preservação da ordem pública compreende tanto “[...] prevenção (manutenção) da ordem, ou seja, o estado no qual está presente as condições de segurança, tranquilidade, salubridade e respeito à dignidade humana, ideais para que haja o progresso social, como a imediata restauração assim que esta ordem for quebrada (MARCINEIRO, 2009, p.77).

O esquema 1 ilustra melhor a situação de que a preservação da ordem pública é a soma da manutenção da ordem pública e a restauração da ordem pública quando ocorra a sua quebra:



Esquema 1: Preservação da ordem pública.
Fonte: elaborado pelo autor.

Pode-se concluir que o **policial militar deve atuar de forma preventiva**, com a finalidade de prevenir a ocorrência de algum delito, como por exemplo, nos casos que envolvam **violência doméstica e familiar contra a mulher**, o policial militar deverá atuar de forma preventiva evitando que a mulher seja agredida ou até mesmo evitar o homicídio, pois frequentemente acontecem casos de morte de mulheres que são precedidos de agressões nas suas diversas formas.

A outra importante missão a ser executada pela Polícia Militar é o exercício da Polícia Ostensiva. A Constituição Federal traz o termo “Polícia Ostensiva” de forma a ampliar a atuação da PM, na medida em que amplia o conceito da Constituição anterior que trazia o termo “policciamento ostensivo”. O policiamento ostensivo é uma atividade executada pela PM que pode ser entendida como o policiamento fardado,

onde a população identifica o policial pelo uniforme ou até mesmo pela viatura e equipamentos.

O termo “Polícia Ostensiva” é muito mais amplo que “policimento ostensivo”. O exercício da Polícia Ostensiva está relacionado com a execução do chamado “Poder de Polícia”, que é “[...] uma faculdade inerente à atividade de todos os órgãos, de qualquer dos Poderes, que tenham competência para disciplinar a vida social mediante restrições impostas ao exercício dos direitos individuais [...]” (SANTIAGO, 1993 *apud* MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p.49).

O Poder de Polícia, pertencente ao Estado, é, portanto exercido por diversos órgãos e instituições, que devem ser legalmente criados com base na Constituição, que é considerada a lei maior dentro do nosso ordenamento jurídico.

A Polícia Militar cabe, segundo a Constituição Federal de 1988, a Polícia Ostensiva, bem como a preservação da ordem pública. Reforçamos que houve uma ampliação da missão da Polícia Militar, não realizando somente o policiamento ostensivo, mas atuando de forma mais pró-ativa, nos assuntos que afetam a vida das pessoas que vivem numa determinada comunidade.

Para realizar sua missão constitucional, a Polícia Militar deve utilizar de forma plena o “poder de polícia” do Estado. Poder esse que é dividido em quatro fases ou “ciclos de polícia”: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal previsto no artigo 5º, inciso, II da Constituição Federal de 1988 que diz: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, podendo ser enriquecido discricionariamente, consoante às circunstâncias de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da

polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento. No caso da PM é nesta fase que acontece o chamado “policiamento ostensivo”.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. Aqui neste item podemos destacar a atuação do PM respaldada pelo Código de Processo Penal, no seu art. 301: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Em virtude da Lei Maria da Penha, independente da ação penal ser pública ou condicionada a representação da vítima, o PM poderá prender em flagrante delito, o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Todas as fases do exercício de polícia estão presentes no chamado ciclo de polícia. O entendimento do ciclo de polícia é importante para o entendimento da competência prevista para cada órgão de segurança pública. O ciclo de polícia fica bem ilustrado na figura 1, estando também presente o ciclo de persecução criminal.

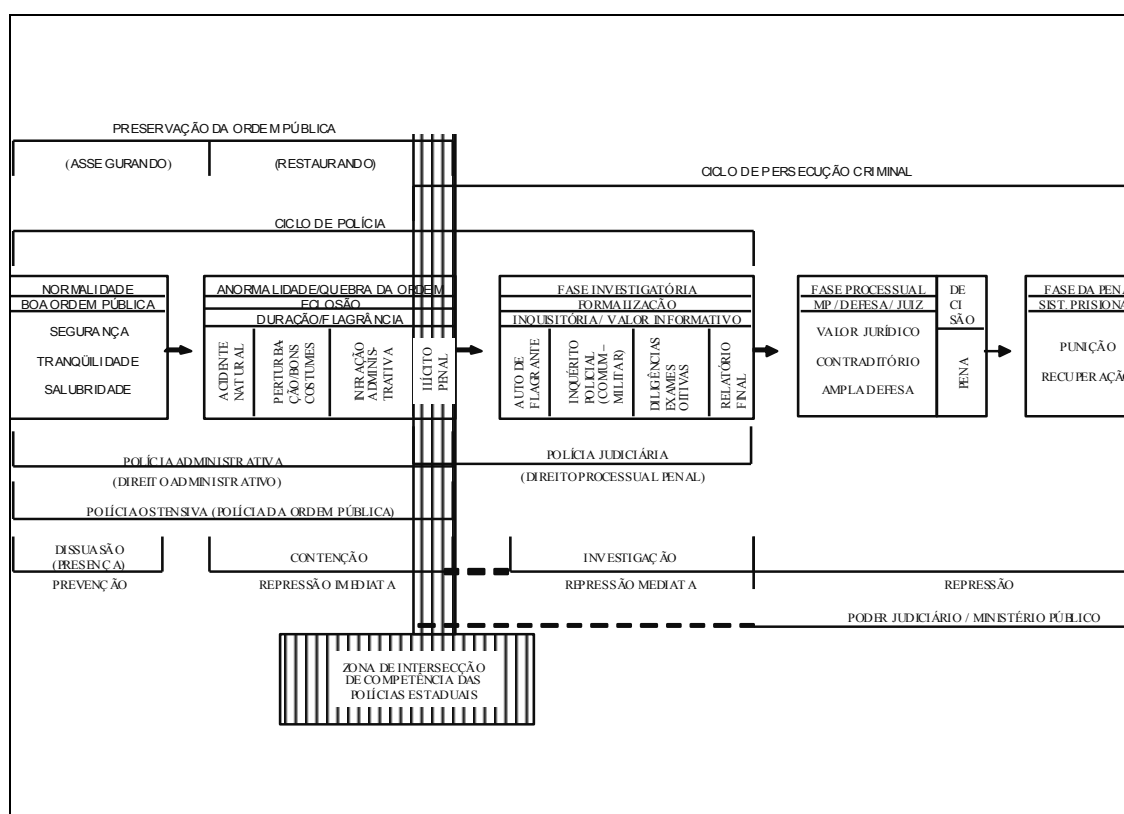


Figura 1 - Ciclo de Polícia e Ciclo de Persecução Criminal.

Fonte: LAZZARINI, 1995 *apud* PACHECO, 2001, p.57.

Destacamos que há uma **zona de intersecção** de competência das **Polícias Estaduais (Civil e Militar)**. Tal situação acaba gerando uma disputa de

competências entre as duas, ou seja, ocorre que algumas vezes, há uma sobreposição de atuação entre a polícia militar e polícia civil. Porém, em algumas legislações penais há dúvidas sobre qual “autoridade policial” está se falando no texto legal, ou seja, não está claro qual Polícia deve atuar.

No caso da Lei Maria da Penha há alguns artigos que tratam do procedimento policial, mas sem especificar qual Polícia ficará incumbida de tal atribuição. Há uma dedução de que procedimentos típicos de Polícia Judiciária tenham que ser realizados pela Polícia Civil, mas existem algumas providências a serem tomadas no local da violência doméstica e familiar contra a mulher, que só podem ser realizadas pela Polícia Militar, ainda que a lei diga que deva ser pela autoridade policial, que muitos entendem como sendo somente o delegado de polícia.

5. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: PROCEDIMENTOS DO POLICIAL MILITAR

Após a apresentação da Lei Maria da Penha e da missão constitucional do policial militar, podem-se descrever quais são os procedimentos deste em relação a esta legislação. Tais procedimentos podem ser fundamentados na teoria até aqui exposta, fazendo-se uma **síntese do que prevê a Lei Maria da Penha, com a missão constitucional do policial militar**. Será ainda destacado, o entendimento dos autores pesquisados, sobre o papel do policial militar nos casos que envolvem a Lei Maria da Penha.

Reforçamos a importância do pleno conhecimento da Lei Maria da Penha pelo **policial militar**, pois este na maioria das vezes, pela sua atuação diuturna e ininterrupta, é o **primeiro agente do Estado que tem contato com as demandas que envolvem violência doméstica e familiar contra as mulheres**.

Corroborando com tal afirmação Anjos (2008, p.16): “A Polícia Militar, inserida neste contexto como agente encarregado de garantir a segurança pública, é a primeira instituição a ser solicitada nestes casos, e legalmente deve agir, principalmente procurando resguardar a integridade física das vítimas”.

A Lei Maria da Penha descreve algumas providências a serem tomadas pela autoridade policial (delegado de polícia) na ocorrência de violência doméstica e

familiar contra a mulher, porém como já frisamos, o policial militar é o primeiro agente do Estado a ter contato com a vítima (mulher), na maioria das vezes. Não há que se fazer uma interpretação restrita do termo “autoridade policial” como sendo somente o delegado de polícia.

Damásio de Jesus (2010, p.71) afirma que de “[...] acordo com o art. 10, *caput*, da Lei n. 11.340/2006, na hipótese da **iminência** ou da **prática de violência doméstica** ou **familiar** contra a **mulher**, a **autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará**, de imediato, as providências legais cabíveis (grifo nosso).

Portanto, o policial militar é também considerado como autoridade policial, para adotar de imediato as providências requeridas pela Lei Maria da Penha, quando do cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A atuação do policial militar além de estar respaldada pela Lei Maria da Penha, estará de acordo com a missão constitucional do policial militar, que é a preservação da ordem pública, pois quando uma mulher está na iminência de ser violentada, o policial militar deve atuar de forma a prevenir a ocorrência de um possível delito mais grave.

Na situação em que a agressão já ocorreu, o policial militar deve agir para restaurar a ordem pública que foi quebrada, ou seja, este agente público deve agir com a finalidade de cumprir o papel do Estado em defesa de seus cidadãos. Além dessa atuação o policial militar pode provocar a participação de outros profissionais atuantes em órgãos públicos tais como: médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais. A Lei Maria da Penha exige que a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher seja atendida por uma equipe multidisciplinar, pois não podemos ficar adstrito somente a atuação policial e a conseqüente responsabilização criminal.

Em dia 07 de agosto de 2009 foi realizado em Canela, no Rio Grande do Sul, o 2º Encontro da Jornada pela Implementação e Avaliação da Lei Maria da Penha. O Tenente Everton de Souza, representante da Brigada Militar de Canela, afirmou que:

A Brigada Militar normalmente é a primeira instituição a chegar ao local de uma ocorrência de violência [...] O procedimento então é **identificar e prender o agressor caso ele se encontre no local, encaminhar a vítima ao hospital** para que seja feito o primeiro atendimento médico hospitalar e posterior condução para delegacia de polícia para lavratura de flagrante. Caso o agressor não se

encontre no local verificam a situação da vítima, se esta machucada, se esta em situação de perigo ou de ameaça para então ser encaminhada para hospital ou delegacia para registro de ocorrência. [...] **Quanto à aplicação da lei Maria da Penha pelo policial militar é de forma literal, conforme o texto, ou seja, mesmo que a vítima não queira mais representar será dado o encaminhamento do registro da ocorrência** (grifo nosso).

O entendimento do policial militar sobre o encaminhamento da ocorrência, ainda que a vítima não queira representar nos crimes que seja exigida tal representação vem de encontro com a missão constitucional do Polícia Militar na preservação da ordem pública, ou seja, o PM deve atuar de forma a restaurar a ordem pública no local de uma violência contra uma mulher, bem como atuar no aspecto de prevenir uma possível continuidade das agressões contra a mulher.

Também o policial militar tem o dever de devolver a tranquilidade à comunidade, pois não é concebível que numa agressão constatada pela Polícia Militar, o agressor não seja preso porque não houve a representação da vítima.

Podemos dizer após a análise apurada da Lei Maria da Penha, que **é permitido ao policial militar prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher** (LEMOS, 2010).

O **policial militar deverá prender em flagrante o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher**, por **dois motivos** que considero muito importantes: pelo **mandamento previsto no Código de Processo Penal**⁷ e pelo **papel que cabe a PM de preservar a ordem pública**, ou seja, prevenir ou restaurar a ordem pública quebrada com o cometimento de um delito, neste caso, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Após a análise da Lei Maria da Penha, frente ao entendimento dos diversos autores pesquisados, podemos afirmar que a atuação do policial militar deve ocorrer baseados em alguns artigos da referida legislação, pelos motivos também elencados nos parágrafos a seguir apresentados.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

⁷ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e **seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito** (grifo nosso).

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Este artigo da Lei Maria da Penha é bem claro em determinar que a **autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência**, neste caso entendido como aquela de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá adotar de imediato todas as providências legais cabíveis, ou seja, não deverá, por exemplo, o policial militar somente comunicar a ocorrência ao delegado de polícia, mas sim atuar ativamente no cumprimento da Lei Maria da Penha.

No art. 11 da Lei Maria da Penha, a maioria das providências dizem respeito à atuação da Polícia Judiciária, após a comunicação da ocorrência, porém o policial militar poderá participar também, principalmente em situações onde a Polícia Judiciária não tenha condições de assim proceder ou não esteja presente no local do cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O policial militar poderá garantir o previsto no art. 11, adotando de imediato as providências necessárias para garantir a integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, realizando as seguintes providências:

- garantindo proteção policial com a finalidade de prevenir a continuidade da violência contra a mulher. Essa exigência se coaduna com a missão constitucional do policial militar em preservar a ordem pública, principalmente no papel de garantir os direitos humanos e prevenir a ocorrência de infrações penais;

- providenciar atendimento médico a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Tal providência deve preceder o encaminhamento para a delegacia de polícia, pois primeiro se deve encaminhar a vítima para que esta receba o devido socorro médico;

- fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para local seguro quando houver risco de vida. Tal providência é importante, pois em alguns casos, deixar a mulher no local da agressão, poderá permitir que o agressor continue as agressões, podendo até mesmo matar a vítima e seus dependentes;

- acompanhar a vítima para retirar seus pertences da residência, a fim de permitir que esta possa retirar objetos básicos que permitam a sua saída do local onde ocorreram as agressões contra a mesma; e

- informar à ofendida dos direitos a ela conferida pela Lei Maria da Penha. Tal providência exige que o policial militar tenha pleno conhecimento desta legislação para que possa bem orientar uma vítima de violência doméstica e familiar contra a

mulher. Daí reside à importância de pesquisas com esta temática, pois discute o papel do policial militar no cumprimento eficaz da Lei Maria da Penha.

No art. 12 da Lei Maria da Penha também existem providências a serem tomadas, preponderantemente, pelo delegado de polícia, porém existe no inciso II uma providência que também deve ser tomada pelo policial militar no atendimento de uma ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher: “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias”.

É extremamente importante o recolhimento de todas as provas logo após o cometimento deste tipo de delito, pois tudo isso permitirá a devida responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo com a redução da impunidade deste tipo de infração penal.

Destacamos, ainda, o previsto no art. 41 da Lei Maria da Penha, sobre a impossibilidade da aplicação da Lei 9.099 para os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Na prática **não poderá o policial militar em hipótese alguma confeccionar um termo circunstanciado⁸ contra autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas sim prendê-lo em flagrante delito e encaminhá-lo para a delegacia de polícia.**

Após a teoria exposta até aqui, elaboramos um rol de procedimentos básicos, para o policial militar atuar nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vamos partir do pressuposto que o policial militar foi empenhado⁹ pela Central de Emergência 190, para ir até um local onde ocorreu ou está ocorrendo, uma violência contra a mulher, então o PM deve adotar as seguintes providências:

- Dirigir-se o mais rápido possível, dentro da técnica policial e legislação de trânsito, ao local repassado pela Central de Emergência 190;
- Chegando ao local fazer cessar as agressões, caso ainda esteja ocorrendo; inteirar-se da ocorrência, entrevistando a vítima, testemunhas e autor dos fatos, caso seja possível;

⁸ Boletim de ocorrência encaminhado ao Juizado Especial Criminal quando do cometimento de alguma infração penal com a pena máxima até 2 (dois) anos. Este documento, permitido pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, evita que o autor de crimes, considerados de menor potencial ofensivo, seja preso e encaminhado para a delegacia de polícia, pois ele é realizado no próprio local da ocorrência pelo policial militar.

⁹ Empenhado significa que a Central de Emergência 190 determinou que uma viatura de radiopatrulhamento fosse até um determinado endereço para atender algum pedido de socorro feito pelo telefone 190 ou outro meio de comunicação.

- Verificar se a situação apresentada está enquadrada como a violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, ou seja, se esta ocorreu no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou que o autor possui ou possuía alguma relação íntima de afeto com a vítima, bem como se a violência foi na forma física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;

- Providenciar o devido atendimento médico a vítima. Esta providência deve ser realizada antes de qualquer procedimento burocrático, pois a integridade física da vítima é mais importante do que qualquer formalidade;

- Após o policial militar concluir que houve violência doméstica e familiar contra a mulher, efetuar a prisão em flagrante delito do autor, quer seja homem ou mulher, independentemente do interesse da vítima em representar contra o autor, nas infrações penais que seja necessário tal providência;

- Colher todas as provas possíveis do cometimento do delito no local dos fatos, comunicando através da central, ao delegado de polícia para que compareça ao local dos fatos, se assim desejar;

- Informar a vítima dos direitos que esta possui pela Lei Maria da Penha, principalmente das medidas protetivas, para encorajá-la a responsabilizar o seu algoz;

- Garantir a devida proteção à vítima para que esta, se assim desejar, retire os seus pertences do local da ocorrência;

- Encaminhar o autor da violência, vítima e testemunhas, juntamente com as provas recolhidas, para a delegacia de polícia, não confeccionando em nenhuma hipótese termo circunstanciado no local da ocorrência.

6. CONCLUSÕES

Através do trabalho buscaram-se fundamentos teóricos para descrever quais são os procedimentos que o policial militar deve adotar em ocorrências onde seja necessária a aplicação da Lei Maria da Penha. Para tanto, a pesquisa realizada, possibilitou, em virtude de sua base teórica, as conclusões a seguir apresentadas.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) trouxe inúmeros dispositivos visando “combater” a violência contra a mulher. Destacamos os diversos conceitos que

buscam definir o que é violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas, as exigências para o poder público, a presença de advogado para orientar as mulheres vítimas e principalmente a **proibição da aplicação da Lei nº 9.099/95**.

Inicialmente, entendemos, a importância do conceito de violência doméstica, violência familiar e relação íntima de afeto; previstos no art. 5º da lei em comento. O policial militar deve ao chegar à ocorrência, de denúncia de agressão contra a mulher, e verificar se o fato se enquadra no previsto no artigo comentado anteriormente, bem como se está caracterizado alguma das formas de violência prevista no art. 7º da Lei Maria da Penha.

A violência doméstica e familiar foi conceituada de forma bem ampla, com a finalidade de proteger a mulher no âmbito da unidade doméstica e familiar de qualquer tipo de violência.

Existem cinco tipos de violência previstas na Lei Maria da Penha: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Antes da existência da Lei Maria da Penha havia um cenário de impunidade onde homens agrediam as mulheres, sendo tal situação aceita como “normal” na época, principalmente por vivermos a época uma sociedade machista, onde a mulher era submetida a todo tipo de dominação por parte do homem. Porém, houve avanços na legislação nos anos 80, porém não satisfatórios.

Após a promulgação da Lei nº 9.099/09 o agressor tinha a possibilidade de assinar um termo circunstanciado que evitaria a prisão em flagrante, bem como no decorrer do processo, normalmente era condenado a uma pena alternativa, como por exemplo, o pagamento de cestas básicas. Tal situação gerava uma sensação de impunidade, que foi corrigida com a Lei Maria da Penha.

Quanto aos aspectos jurídicos da **Lei Maria da Penha**, podemos destacar alguns pontos considerados como mais importantes com relação ao tema do trabalho. Essa legislação **não criou nenhum novo tipo penal**, ou seja, não criou nenhum novo crime, mas sim fez algumas mudanças para mudar o encaminhamento para o Poder Judiciário.

Há uma proibição expressa no art. 41 da Lei Maria da Penha na aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/09, ou seja, toda **ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher** direcionada a PM, o **autor deve ser preso em flagrante**

delito e encaminhado para a delegacia, **não importando** se o crime necessita de **representação da vítima**.

Outro aspecto importante diz respeito a quem pode ser sujeito ativo e passivo da violência doméstica e familiar contra a mulher. Qualquer homem ou mulher pode ser sujeito ativo neste tipo de violência, porém somente a mulher pode figurar como sujeito passivo, estendendo o conceito “mulher” para as lésbicas, transgêneros, transexuais e travestis.

Concluimos pela pesquisa, que coube uma grande parcela de responsabilidade no cumprimento da Lei Maria da Penha, à Polícia Judiciária, papel este executado no Brasil pela Polícia Civil. Porém, tanto pela pesquisa como pela prática profissional do autor, se percebe uma grande deficiência para o cumprimento da lei comentada, necessitando a mesma de mais investimentos em instalações físicas e recursos humanos adequados ao atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por sua vez, o policial militar tem como missão constitucional a preservação da ordem pública, ou seja, deve envidar esforços para manter a ordem pública ou restaurar a mesma quando ocorra a sua quebra. Na prática essa missão acontece para prevenir o cometimento de delito e o atendimento assim que ocorra algum tipo de crime ou contravenção penal. Existe, ainda, uma zona de interseção entre a atuação da PM e da Polícia Civil, fazendo com que se tenha uma atuação concorrente. No caso da Lei Maria da Penha, concluimos que existem algumas providências que podem ser tomadas tanto pela PM como pela Polícia Judiciária.

Afirmamos, for fim, que os objetivos da pesquisa foram alcançados, bem como esperamos que esta possa contribuir com o aprofundamento deste tema tão importante, pois acreditamos que a Polícia Militar é a instituição mais importante para minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, porque como frisamos no trabalho, a PM é a primeira instituição pública chamada para socorrer as vítimas deste tipo de crime, em todos os dias da semana, em qualquer hora e local.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Rosângela Rita Alves Fernandes dos. **A Polícia Militar e a Lei Maria da Penha**: reflexões necessárias sobre sua atuação a partir do 3º CPA/NORTE. Cuiabá: UFMT, 2008.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 6. ed. atual. ampl. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

_____. **Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Processual e Processual Penal, Constituição Federal/organização** Luiz Flávio Gomes. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>>. Acesso em: 10 abril 2011.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. São Paulo: Juspodivm, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 6. ed. rev. atual. Curitiba: Positivo, 2006.

FIGUEIREDO, Humberto Gouvêa. **Proposta de adequação curricular e do procedimento policial na Polícia Militar do Estado de São Paulo como estratégia para a minimização da violência doméstica e familiar**. Araraquara: Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, 2009.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha**: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha comentada.** Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007.

LEMOS, Marilda de Oliveira. **Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André – São Paulo.** 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovani Cardoso. **Polícia Comunitária: construindo segurança nas comunidades.** Florianópolis: Insular, 2009.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia Comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI.** Florianópolis: Insular, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 3. ed. rev. e atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACHECO, Giovani Cardoso. **O papel da Polícia Militar no século XXI.** Florianópolis: UNISUL, 2001.

REVERÓN, Nayive. **Violência familiar: a paz começa dentro de casa.** Trad. Cristina Paixão Lopes. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/jur/jurisprudencia.htm>>. Acesso em: 10 maio 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2009.

TELES, Maria de Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

2º ENCONTRO da jornada pela implementação e avaliação da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.fotolog.com.br/amucan/67524009>>. Acesso em: 25 abril 2011.

ANEXO A

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.
Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.